



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676 DE 2015
EMENDA Nº
(DO SR. VICENTE CÂNDIDO)

Inclua-se na Medida Provisória 676 de 2015, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

O artigo 3º da Lei nº 12.989 de 06 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, reabre-se o prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, às instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino, para requerer por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

§ Único Aplica-se este artigo àquelas Instituições do Ensino Superior que não aderiram ao Proies no prazo previsto na referida Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.989 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, são instituições de ensino superior públicas, pois criadas pelos Municípios, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são totalmente mantidas por esses entes. Ou seja, essas instituições cobram pelos serviços educacionais que prestam;

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, na verdade, garante a sua própria sobrevivência, pois sem essa possibilidade, estão fadadas ao encerramento das suas atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Diante da crise que é enfrentada pelas instituições de ensino superior em geral, tanto que foi criado o PROIES, as dívidas são muitas vezes insolúveis;

Tendo em vista que a reabertura de prazo ocorrida em 2014 não abarcou



importantes instituições devido ao curto prazo, entendemos que deve haver uma nova abertura para viabilizar o enquadramento nos requisitos do PROIES.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



CD/15028.31646-28